



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 3.174

Assunto: Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Dr. Cleber Esporte, que “*dispõe sobre a dispensa da exigência de apresentação de cartão específico para que pessoas idosas usufruam da gratuidade no transporte público municipal em Campo Limpo Paulista e dá outras providências*”

A **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar a propositura supracitada, manifesta-se nos seguintes termos:

O Projeto em fomento busca ratificar o disposto no artigo 39, §1º, da Lei nº 10.741/2003, conhecido como Estatuto do Idoso, no qual ao versar sobre o direito à gratuidade do transporte público das pessoas idosas maiores de 65 anos, adotando como única exigência a comprovação por intermédio da apresentação de documento pessoal.

Supramencionado artigo apenas regulamenta direito assegurado na Constituição Federal, em seu artigo 230, §2ª, norma esta já confirmada pelo STF através da ADI 3.768, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia como sendo de eficácia plena e de aplicabilidade imediata.

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 39 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que assegura gratuidade dos transportes públicos urbanos e semiurbanos aos que têm mais de 65 anos. Direito constitucional. Norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Norma legal que repete a norma constitucional garantidora do direito. Improcedência da ação. O art. 39 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) apenas repete o que dispõe o § 2º do art. 230 da Constituição do Brasil. A norma constitucional é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, pelo que não há eiva de invalidade jurídica na norma legal que repete os seus termos e determina que se concretize o quanto constitucionalmente disposto. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Neste pisar a exigência de cartão específico não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

Observa-se, inicialmente, que a matéria é de interesse local, dispondo sobre exigências no transporte público coletivo, encontrando fundamento no artigo 30, incisos I e



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

V, da Carta Magna, posto que visa fixar norma relativa ao transporte público no Município de Campo Limpo Paulista. No mesmo passo reza o art. 8º, VII, da Lei Orgânica do presente Ente:

Art. 8º. - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe dentre outras atribuições: [...] VII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Neste pisar, os brilhantes escólios de Celso Ribeiro Bastos:

Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais. (Curso de Direito Constitucional. 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1998)

Cumprido ressaltar que a função legislativa no âmbito municipal é exercida em conjunto pelos Vereadores e o Prefeito.

No mais, assevera Hely Lopes Meirelles sobre a competência dos Edis em propor projetos que aduzam sobre interesses locais, reservada a matéria de competência privativa do Chefe do Executivo.

“Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. [...] Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, São Paulo: Malheiros, página 587)

Ora, a matéria em voga não atinge nenhum ponto do artigo 38, §1º da Lei Orgânica Municipal, rol taxativo destinado, em caráter exclusivo, ao Prefeito Municipal para exercício da função legislativa.

No tocante ao critério formal, o processo encontra-se em ordem de tramitação e a propositura em tela compõe o rol de competências dos membros desta Edilidade, nos termos da Lei Orgânica Municipal. (Art. 38 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica)

Em igual caminho o Regimento Interno:



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Artigo 76 - Compete ao Vereador: III - apresentar proposições que visem o interesse coletivo.

Artigo 131 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Destarte, não dúvidas da pertinência da matéria, derribando quaisquer dúvidas a respeito de vício de iniciativa que cominaria numa inconstitucionalidade formal subjetiva.

Ademais, o instrumento legislativo adequado para regular a matéria versada na proposta, consoante estabelece o artigo 130 do Regimento Interno desta Casa de Leis, é o Projeto de Lei, o que foi observado no caso em comento.

Ultrapassado o exame da legalidade, no que tange à redação, não há nada a dispor, visto que se encontra de acordo com a Lei Complementar nº 95 de 1998 e legislações correlatas.

Deste modo, sem embargo ao parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, nos termos do art. 48, I, do Regimento Interno, ao que compete a esta Comissão de Justiça e Redação, entendo que a propositura em análise está apta para apreciação do Plenário, detentor da soberana decisão.

Sala de Reuniões, 13 de fevereiro de 2025.

BIZETTO
Presidente


DR CLEBER ESPORTE
Secretário


TUFÃO
3º Membro